

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>227</u>	SOB O N.º <u>8306</u>
ÀS <u>15:42</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>27/02/2020</u>	

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG. 27/02/2020
Paulino
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG)”, a Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – RPPS...”, a Lei n.º 499, de 21 de junho de 2016, que “institui o Programa de Valorização da Primeira Infância, que dispõe sobre a prorrogação remunerada da licença-maternidade e da licença-paternidade para as servidoras e servidores públicos municipais...”, para prever a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma estabelecida no Decreto Municipal n.º 2.648, de 11 de dezembro de 2019; fixa a alíquota que especifica de contribuição ordinária devida ao RPPS, e dá outras providências.
2. O projeto de lei em causa atende ao cronograma fixado no Decreto Municipal n.º 2.648, de 11 de dezembro de 2019, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Executivo, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que “dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS” e dá outras providências.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



(Fls. 2 da Mensagem n.º 9, de 27/2/2020)

3. Como é sabença, a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, trouxe significativas mudanças ao sistema previdenciário brasileiro.

4. Não obstante os pontos positivos e necessários constantes da Reforma da Previdência, o seu artigo 9º, e respectivos desdobramentos, especificadamente os parágrafos 2º e 3º, transferiram a responsabilidade financeira pelo pagamento dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (Auxílio-Doença) e o salário-maternidade (Licença-Maternidade) para os entes federativos, aí incluído o Município de Cabeceira Grande, antes custeados pelos regimes próprios de previdência social na forma do disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e em cada lei estadual ou municipal, conforme o caso, bem como limitaram às aposentadorias e pensão por morte os benefícios da previdência social no âmbito do Regime Próprios de Previdência Social – RPPS.

5. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal) do Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, cujo assunto é a análise das regras constitucionais da Reforma Previdenciária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federados subnacionais, por meio da qual já espousa o entendimento acerca dos dispositivos em questão, nos seguintes termos:

“(…)

XII – DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

81. A EC n.º 103, de 2019, acresceu ao art. 40 da Constituição o § 22 para estatuir algumas diretivas, em *numerus apertus*, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social.

82. Essas diretivas não exaustivas visam orientar a atividade legislativa futura da União, portanto, com caráter prospectivo e **eficácia limitada**. Não obstante, o mesmo dispositivo veicula uma prescrição mandatória proibitiva, cuja



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 9, de 27/2/2020)

eficácia é **plena (aplicabilidade imediata)**, a qual veda a instituição de novos regimes próprios de previdência social.

83. Em outro dispositivo dessa Emenda, precisamente **no caput do art. 9º, o Poder Constituinte Reformador recepcionou, com status de lei complementar, a Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998**, a qual estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, e, a par disso, determinou a observância de determinadas prescrições acerca desse tema, em regra, com **eficácia plena**. Cumpre observar que o referido *status* abarca as normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária dos regimes próprios de previdência social, já previstas na Lei nº 9.717, de 1998.

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais **com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social** dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;
(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

(c) o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio;

(d) salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS;

(e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos

§§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é, quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019;



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 9, de 27/2/2020)

(f) fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC n.º 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.

85. Pode-se aduzir que as normas do art. 9º da EC n.º 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, como a referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário-maternidade e afastamentos por incapacidade temporária, mencionadas acima (a e b), não seriam constitucionais em termos materiais, sendo provisórias, já que serão substituídas em futura regulamentação por meio de lei federal complementar, e por essa razão haveria somente a suspensão de eficácia das normas dos entes subnacionais contrárias aos preceitos gerais de RPPS contidos no aludido art. 9º dessa Emenda.

86. Ocorre que a mera suspensão de eficácia não se opera ante a supremacia formal da Constituição. As normas dos entes federados incompatíveis com a EC n.º 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição.

87. Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.” (grifou-se)

6. Mais tarde, o Ministério da Economia editou a Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, por meio da qual restou fixado prazo máximo até 31 de julho de 2020 para adoção de medidas fixadas no precitado ato administrativo, em cumprimento das normas constantes da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, tendo o Decreto Municipal n.º 2.648, de

(Fls. 5 da Mensagem n.º 9, de 27/2/2020)

11 de dezembro de 2019, estabelecido cronograma para envio das medidas legislativas de adequações à Reforma da Previdência.

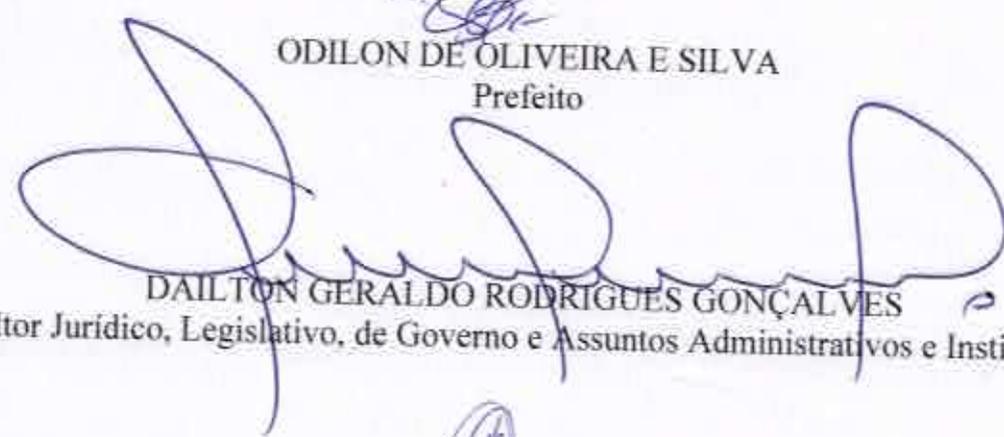
7. Dessa forma, o presente projeto de lei busca alterar a legislação municipal para prever a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, dos dispositivos pertinentes da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na citada Portaria n.º 1.348, de 2019.

8. Despiciendo maiores comentários, eis que o projeto de lei é autoexplicativo e seu encaminhamento decorre de mandamento constitucional e legal, conforme a documentação em anexo.

9. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, anexando-se cópia integral do Processo Administrativo n.º 126.566/2019 (Documento 01, com 13 páginas) e do Processo Administrativo n.º 126.450/2019 (Documento 02, com 4 páginas).

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.


LILIANE DE FÁTIMA DIAS SERAFIM
Diretora-Presidente do Prevcab



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 009/2020

Altera a Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG)”, a Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – RPPS...”, a Lei n.º 499, de 21 de junho de 2016, que “institui o Programa de Valorização da Primeira Infância, que dispõe sobre a prorrogação remunerada da licença-maternidade e da licença-paternidade para as servidoras e servidores públicos municipais...”, para prever a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma estabelecida no Decreto Municipal n.º 2.648, de 11 de dezembro de 2019; fixa a alíquota que especifica de contribuição ordinária devida ao RPPS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG)”, a Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – RPPS...”, a Lei n.º 499, de 21 de junho de 2016, que “institui o Programa de Valorização da Primeira Infância, que dispõe

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



sobre a prorrogação remunerada da licença-maternidade e da licença-paternidade para as servidoras e servidores públicos municipais...”, para prever a aplicação, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma estabelecida no Decreto Municipal n.º 2.648, de 11 de dezembro de 2019; bem como fixa a alíquota que especifica de contribuição ordinária devida ao RPPS, em atendimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, aos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A. Nos termos do disposto no parágrafo 13 do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 26 desta Lei Complementar, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º O servidor deverá ser submetido, periodicamente, à inspeção médica por perito médico ou junta médica credenciada ao órgão para verificação da limitação ou reabilitação da sua capacidade laboral.

§ 2º Constitui vedação expressa e ato atentatório ao interesse público, com as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, o ato médico que derivar readaptação quando o caso se constituir, notoriamente, em Licença para Tratamento de Saúde ou aposentadoria por invalidez, conforme cada caso, situação que será impugnada pelo órgão patronal respectivo que deverá submeter o servidor, nessa ocorrência, a perícia médica oficial ou independente.

.....
Art. 89. (...)

§ 1º (...)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



1 – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nos termos do disposto no inciso V do artigo 38 da Constituição Federal; e

.....
Art. 180. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação municipal;

b) auxílio-natalidade, caracterizado como benefício assistencial;

c) salário-família, caracterizado como benefício assistencial;

d) licença para tratamento de saúde, compreendendo auxílio-doença e benefício de incapacidade temporária para o trabalho;

e) licença-maternidade, compreendendo o salário-maternidade, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde; e

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

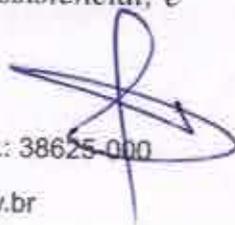
II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação municipal;

b) auxílio-funeral, caracterizado como benefício assistencial;

c) auxílio-reclusão, caracterizado como benefício assistencial; e

d) assistência à saúde.





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão custeados pelos órgãos patronais, ressalvados as aposentadorias e pensões qualificadas como benefícios previdenciários limitados no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo instituto de previdência do servidor público municipal, observado o disposto nos artigos 185 e 218, desta Lei Complementar, na Constituição Federal e no parágrafo 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Art. 190. O salário-família é devido, em cotas mensais, ao servidor público efetivo, ativo, inativo ou pensionista, que perceba remuneração mensal não superior ao teto definido em portaria interministerial anual expedida pelo ministério competente do Governo Federal, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, caracterizado como benefício assistencial, observados, também, os valores fixados, anualmente, na precitada portaria interministerial.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal o valor total do respectivo salário de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor ou inativo no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e exoneração do servidor.

§ 5º A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 7º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 8º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 9º O direito ao salário-família cessa:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze anos) de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§ 10. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

§ 11. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e/ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos filhos dependentes.

§ 12. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 13. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 195. Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, Licença para Tratamento de Saúde - LTS, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, compreendendo auxílio-doença e benefício de incapacidade temporária para o trabalho.

§ 1º A remuneração correspondente à Licença para Tratamento de Saúde será custeada pelo órgão patronal/pagador de qualquer dos Poderes do Município.

§ 2º Para a licença acima de 7 (sete) dias, a inspeção, a título de homologação de atestado, será realizada por médicos credenciados pelo órgão patronal/pagador, cujo credenciamento far-se-á mediante ato próprio ou por junta médica pericial.

§ 3º Os atestados somente serão validados, para efeito da licença de que trata este artigo, após serem homologados por um ou mais médicos credenciados pelo órgão patronal/pagador.

§ 4º Considera-se homologado e devidamente validado o atestado emitido pessoalmente por qualquer dos médicos credenciados pelo órgão patronal/pagador.

§ 5º Os atestados serão encaminhados, pelo respectivo servidor, ao órgão de recursos humanos respectivo, no prazo de até 48h (quarenta e oito) horas, contado da emissão, cujos documentos deverão estar assinados ou homologados pelos médicos credenciados por aquele órgão.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 5º deste artigo e na hipótese de o servidor não apresentar ao órgão de recursos humanos respectivo o atestado devidamente assinado ou homologado, os dias de afastamento serão levados à conta de faltas injustificadas, com as repercussões financeiras negativas e aplicando-se ao caso as penalidades estatutárias pertinentes.

§ 7º Em caso de não homologação de atestado o médico responsável pelo indeferimento emitirá laudo oficial contendo as respectivas razões para tal, resultando inadmitida a licença, aplicando, se for o caso, o disposto na parte final do parágrafo 6º deste artigo.

§ 8º Sempre que necessária a inspeção médica, quando for o caso, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo estiver internado.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 9º Na hipótese de o servidor afastar-se voluntariamente, sem apresentação prévia de atestado médico, os dias de afastamento serão considerados como faltas injustificadas, aplicando-se ao caso as penalidades estatutárias pertinentes.

§ 10. Findo o prazo da licença, se superior a 7 (sete) dias, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento à perícia médica pelo órgão previdenciário para fins de apreciação de concessão de aposentadoria.

§ 11. O atestado e o laudo oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças estabelecidas na legislação específica, devendo constar, obrigatoriamente, o Código Internacional da Doença – CID, salvo disposição legal diversa.

§ 12. Compreende na abrangência de atestado relacionado à saúde (atestado médico), o atestado firmado por cirurgiões-dentistas (atestado odontológico), na forma da legislação federal, aplicando-se a esse tipo de atestado o disposto neste artigo e nos artigos 196 e 198 desta Lei Complementar.

§ 13. Os órgãos patronais poderão celebrar convênio ou parceria entre si para fins de cooperação na realização de perícias médicas.

.....

Art. 200. Será concedida licença-maternidade à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração que será custeada pelo respectivo órgão patronal de qualquer dos Poderes do Município, nos termos do disposto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegurada a prorrogação remunerada no âmbito de programa de valorização da primeira infância na forma de lei específica.

.....

Art. 201. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração que será custeada pelo respectivo órgão patronal de qualquer dos Poderes do Município, assegurada a prorrogação remunerada no âmbito de programa de valorização da primeira infância na forma de lei específica.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 222. É devido Auxílio-Reclusão, caracterizado como benefício assistencial, à família do servidor efetivo ativo recolhido à prisão, desde que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de Licença para Tratamento de Saúde ou de aposentadoria, bem como desde que sua última remuneração não seja superior ao teto definido em portaria interministerial anual expedida pelo ministério competente do Governo Federal.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, na forma especificada nos seguintes incisos I e II, observado o limite definido como de baixa renda fixado em portaria interministerial anual.

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, porém o servidor terá direito à integralização da remuneração se absolvido; e

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 2º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor efetivo ativo.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício assistencial, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º *Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao respectivo órgão patronal pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.*

§ 7º *Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

§ 8º *Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.*

§ 9º *O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.* (NR/AC)

Art. 3º *A Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 2º O RPPS visa dar cobertura exclusivamente aos benefícios de aposentadorias e pensão por morte, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

"Art. 4º (...)

§ 4º *O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão ou for investido em cargo eletivo, continua obrigatoriamente, vinculado ao regime próprio de previdência a que se encontra submetido, não sendo possível sua inscrição no regime geral de previdência social, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração que exceder a base de cálculo do seu cargo efetivo, com base no artigo 38, inciso V, da Constituição Federal.*

.....
Art. 13. (...)

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019;

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019;

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14% (quatorze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos (Alíquota Relativa ao Custo Normal – ARCN), acrescido do valor de aporte resultante dos cálculos da avaliação atuarial realizados anualmente (Alíquota Relativa ao Custo Suplementar – ARCS), nos termos do disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

.....
Art. 17. (...)

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios estatutários de licença-maternidade e Licença para Tratamento de Saúde – LTS, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

.....
§ 6º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do disposto no parágrafo 9º do artigo 39 da Constituição Federal.

.....
Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria ou direito a pensão por morte para os dependentes, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

.....
Art. 27. (...)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



V – ratificar, após o deferimento coletivo do Conselho de Administração, os casos de aposentadoria e pensão por morte;

VI – decidir e encaminhar, após o devido trâmite do processo administrativo e deliberação do Conselho de Administração, o pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadorias e pensões);

.....

Art. 69. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS.

.....

Art. 75. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, nos termos do disposto no parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O valor do abono de permanência será fixado em ato do Chefe do Poder Executivo relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão patronal/patrocinador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º Cessar o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

.....

Art. 78-A. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, nos termos do disposto no parágrafo 14 do artigo 37 da Constituição Federal.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 78-B. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos parágrafos 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social, em conformidade com o disposto no parágrafo 15 do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 100- A. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do disposto no parágrafo 7º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Art. 100-B. É vedado o parcelamento ou a moratória de débitos dos patrocinadores com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em prazo superior a 60 (sessenta) meses, exceto em relação aos parcelamentos previsto na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda constitucional n.º 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo artigo 31 da mesma Emenda, na forma do disposto no parágrafo 9º do artigo 9º e no artigo 31 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, c/c o disposto no parágrafo 11 do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 101. O Município instituirá, na forma do disposto nos parágrafos 14 a 16 da Constituição Federal, por meio de lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social. Deverá oferecer plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, em conformidade com o disposto nos parágrafos 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal." (NR/AC)

Art. 4º A Lei n.º 499, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a servidora e o servidor beneficiados não poderão exercer qualquer atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, para os fins do Programa de Valorização da Primeira Infância, ressalvados os casos de acumulação legal remunerada de cargos públicos.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



.....

Art. 5º O pagamento da prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade (ordinárias e prorrogadas) de que trata esta Lei será custeado pelo respectivo órgão patronal a que estiver vinculada a servidora ou o servidor." (NR)

Art. 5º Fixa fixada em 14% (catorze por cento) a alíquota de contribuição ordinária devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pelos segurados e pensionistas e respectivos órgãos patronais, na forma do disposto nos incisos I a III do artigo 3º da Lei n.º 498, de 2016, com a nova redação dada pelo presente Diploma Legal, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo máximo de adequação até 31 de julho de 2020 de que trata a Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei Complementar n.º 32, de 2 de dezembro de 2015; e

a) o parágrafo único e incisos I e II, todos do artigo 190.

b) os artigos 191 a 194, com seus respectivos desdobramentos.

II – da Lei n.º 498, de 21 de junho de 2016:

a) o inciso XIV do artigo 17;

b) as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I e “b” do inciso II, todos do artigo 42; e

c) os artigos 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 68, com os seus respectivos desdobramentos.

Cabeceira Grande, 27 de fevereiro de 2020; 24º da Instalação do Município.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

LILIANE DE FATIMA DIAS SERAFIM
Diretora-Presidente do Prevcab



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

101.500 / 2019

ARQUIVO:

ASSUNTO:

INTERESSADO:

Autocancel

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio: Às Fis. _____

Sob o nº _____ em _____/_____/____

Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01	11.12.19	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG



SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE MINAS
GERAIS

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : Às Fis. _____

Sob o nº 126.408 em 11/12/19

Assinatura do Servidor(a)

O Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – PREVCAB- Autarquia, inscrita no CNPJ sob o nº 08.890.418/0001-23, sede administrativa na Rua Pedro Costa, nº604, Centro, Cabeceira Grande MG, por sua representante legal, **Liliane de Fátima Dias Serafim**, Diretora Presidente, inscrita no CPF 077.467.376-17, RG 13.729.945 SSP/ MG, residente e domiciliada na Rua Mãe Bela, nº 83, bairro Santana – Cabeceira Grande MG, vem solicitar

FORMALIZAÇÃO DE ATO LEGAL

BREVE RELATO

No dia 10 de dezembro de 2019 às 14 h foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande MG reunião para deliberação acerca dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 que limita o rol de benefícios dos RPPS a somente aposentadoria e pensão. Foi registrada a presença do Prefeito Odilon de Oliveira e Silva,

Rua Pedro Costa, 604, centro – Cabeceira Grande – MG – Cep: 38.625-000
Fone (38) 3677-8085 - Email: prevcab2014@gmail.com



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG



do Consultor Jurídico Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, (Ata em anexo).

Foram debatidos os dispositivos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 que limita o rol de benefícios dos RPPS a somente aposentadoria e pensão, a nota técnica nº 12212/2019 e a Portaria 1.348/2019 editadas pela Secretária de Previdência.

Houve impasse quanto ao responsável pelo pagamento dos benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O RPPS alegou que a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019 era plena e imediata e que a Portaria nº 1.348/2019 editada pela Secretaria da Previdência prorrogou o prazo apenas para fins de CRP.

O Executivo alegou que a Portaria nº 1.348/2019 prorrogou o prazo para os Municípios adequarem suas legislações e, portanto, até 31/07/2019 o RPPS deveria observar a legislação municipal e continuar efetuando os pagamentos.

Após longo debate e apreciação de possíveis alternativas ficou acertado que o Prefeito editaria ato legal regulando o pagamento dos benefícios.

Que o RPPS continuaria arcando com o pagamento dos benefícios até manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais e/ou manifestação da justiça federal quanto a ação pleiteada pelo município em desfavor da União.



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG



Que o ato legal irá dispor sobre a necessidade de envio célere de projeto de lei para o legislativo com as devidas alterações acerca do tema e possibilidade de restituição dos valores de forma corrigida, em caso de manifestação contrária do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

DO PEDIDO

Ex positis, requer:

- a) Formalização de ato legal regulando o pagamento dos benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, conforme entendimento da Portaria 1.348/2019;
- b) Cláusula contendo possibilidade de restituição dos valores pagos em caso de manifestação contrária do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cabeceira Grande MG, 10 de dezembro de 2019.

Liliane de Fátima Dias Serafim
Diretora Presidente



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG



ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO PREVCAB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14h00min, NA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE MG-----

DIRETOR - PRESIDENTE: Lilliane de Fátima Dias Serafim. **PRESENCAS:** Constatada a presença do Prefeito Odilon de Oliveira e Silva, do consultor jurídico Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves; dos membros **Conselho de Administração:** Walter Spindola de Ataíde, Tiago Ribeiro Albino, João Patrício Hoebert, Eliete Aparecida Rodrigues, Santos Humberto Costa Vale. **Conselho Fiscal:** Leonardo Magela Souto, Ricardo Antônio dos Reis. Reunião para deliberação acerca dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 que limita o rol de benefícios dos RPPS a somente aposentadoria e pensão. Lilliane disse que segundo entendimento da Secretaria da Previdência – nota técnica nº 12212/2019- Uma das aplicabilidades imediatas que a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi limitar o rol de benefícios dos RPPS a somente aposentadoria e pensão e que a aplicabilidade é imediata conforme art. 36, III da própria emenda constitucional. Lilliane disse que encaminhou ofício aos Patrocinadores (Prefeitura, Câmara e Sanecab) informando que a partir do dia 12 de novembro de 2019 o RPPS não é mais responsável pelo pagamento dos benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão e continua mantendo esse entendimento. No dia 03 de dezembro de 2019 a Secretaria da Previdência editou a Portaria nº 1.348 que estendeu o prazo até 31/07/2019 para os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência. Lilliane disse que ela e consultor jurídico Dailton divergem quanto a interpretação dessa portaria. Lilliane compreende que a portaria não tem poder para prorrogar norma constitucional e que desde o dia da publicação da Emenda Constitucional nº103/2019 os RPPS não podem mais custear os benefícios acima citados, que a portaria apenas estendeu o prazo para fins de CRP, ou seja, a Secretaria de Previdência só vai começar a bloquear CRP a partir de 31/07/2019. Dailton entende que a Portaria estendeu o prazo para os municípios editarem suas legislações principalmente quanto à questão do rol de benefícios e das alíquotas que subirão para 14%. Que até então a lei municipal está vigente e deve ser observada e, portanto o RPPS deve continuar custeando os benefícios. Lilliane disse que formulou consulta para a Secretaria da Previdência e para o Tribunal de Contas de Minas Gerais acerca do tema, contudo ainda não obteve resposta. Os conselheiros perguntaram a respeito do pagamento do mês de novembro de 2019 e Lilliane disse que os servidores que estavam de auxílio doença ainda não tinham recebido, visto que o pagamento deste benefício é feito diretamente pelo RPPS. Que os benefícios de salário maternidade e salário família são pagos pelos patrocinadores e deduzidos na parte patronal. Diante do impasse quanto ao responsável pelo pagamento surgiu duas possibilidades: Lilliane disse que mantinha o entendimento de não pagar os benefícios a partir do dia 12/11/2019, que se os patrocinadores quisessem, podiam fazer o pagamento e deduzir na parte patronal, porém ela teria que notificá-los da irregularidade; Dailton disse que o Município não tinha legalidade para descontar o auxílio doença na parte patronal e que dessa forma o ônus estaria sendo assumido integralmente pelo Patrocinador, que o Município também não iria fazer o pagamento e iria ingressar judicialmente visto que a lei municipal está em vigor e a gestora do RPPS se recusava a pagar. Diante do impasse surgiu uma terceira possibilidade: O Prefeito se comprometeu a baixar um decreto para dar maior respaldo a gestora do RPPS, visto que o Tribunal de contas e a Secretaria da Previdência ainda não



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG



responderam as consultas. Que o Município também ingressou judicialmente em desfavor da União e também ainda não teve retorno. Que no decreto o prefeito se compromete a encaminhar com celeridade os projetos de lei para a Câmara Municipal com relação à matéria e que o ato de prorrogar os pagamentos está consubstanciado na Portaria 1.348/2019 editada pela própria Secretaria da Previdência. O prefeito se comprometeu ainda a restituir todos os valores pagos com os benefícios com as devidas atualizações caso o Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifeste contrário a Portaria nº1348/2019 ou improcedência do pedido judicial. Os Conselheiros em sua maioria acharam que essa seria a alternativa mais viável, pois assim os servidores não ficariam prejudicados, sem receber. Se houvesse demanda judicial haveria demora e prejuízo para os servidores que já estão afastados do trabalho por motivo de doença. Sr Walter, membro do conselho de administração e Secretário de finanças do município argumentou que no momento está passando por dificuldade financeira no município, visto que no fim do ano tem que arcar com o décimo terceiro e com as despesas previdenciárias da folha de dezembro e décimo terceiro, assim essa seria a melhor alternativa no momento. O Conselheiro Leonardo, membro do conselho fiscal pediu para deixar em ata sua manifestação de entendimento: que achava mais prudente o município pagar e deduzir na parte patronal, assim não mexia no dinheiro do fundo até que a situação se resolvesse. Diante do consenso da maioria dos Conselheiros Liliane se comprometeu a fazer o pagamento e observar o decreto até que o Tribunal de Contas se manifeste. –Nada mais havendo a tratar, eu Liliane de Fátima Dias Serafim secretariei a presente reunião e lavrei a ata, que após ser lida será assinada por todos os presentes.

Liliane de Fátima Dias Serafim – Diretora Presidente _____

Odilon de Oliveira e Silva – Prefeito _____

Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves _____

Conselho de Administração

Walter Spíndola de Ataíde _____

João Patrício Hoebert _____

Tiago Ribeiro Albino _____

Eliete Aparecida Rodrigues _____

Santos Humberto Costa Vale _____

Conselho Fiscal

Leonardo Magela Souto _____

Ricardo Antonio dos Reis _____



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO N.º 2.648, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.



Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Executivo, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que “dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 77, inciso XII, e 120, inciso I, alínea “w”, da Lei Orgânica do Município e/ou o disposto no Decreto n. 2.635, de 29 de março de 2019 (Regimento Interno da Prefeitura de Cabeceira Grande – Ricab), e

CONSIDERANDO as manifestações assentadas nos Processos Administrativos ns.º 126.180/2019, 126.397/2019, 126.450/2019, 126.515/2019 e 126.566/2019, provenientes da unidade gestora do RPPS, o Prcab,

CONSIDERANDO que o Município de Cabeceira Grande aforou Ação Ordinária sob o n.º PJ-e 1002643-71.2019.4.01.3818, em trâmite na Subseção Judiciária de Unai da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Justiça Federal), por meio da qual, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, se vindica que seja determinado à União Federal que se abstenha de exigir a aplicabilidade do disposto no artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, inclusive por meio do órgão de previdência social do Ministério da Economia, se abstendo de impor quaisquer restrições ao Município, inclusive condicionamento da liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ou, alternativamente, seja determinada a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS E DA APLICABILIDADE** do disposto no artigo 9º,



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Decreto n.º 2.648, de 11/12/2019)

parágrafos 2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, em relação ao Município de Cabeceira Grande e a seu Regime Próprio de Previdência Social ou, ainda, alternativamente, para que a União promova a indicação de FONTE DE CUSTEIO GERAL para acorrer às despesas com o pagamento dos benefícios decorrentes de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e salário-maternidade (licença-maternidade) ou, ainda, para que a Requerida promova a regulamentação de regra transitória para que esses dispositivos da EC 103/2019 alcance apenas os servidores que ingressarem no serviço público local a partir da publicação da EC 103/2019, ocorrida em 13 de novembro de 2019, até a decisão de mérito,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que “dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”, e a necessidade de sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo do Município de Cabeceira Grande com adequações legislativas na legislação municipal atinente à temática,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Executivo, do disposto no artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que “dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS” e dá outras providências.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos patronais/patrocinadores do Poder Executivo, nesse caso a Prefeitura de Cabeceira Grande, o Serviço Autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande – Sanecab e o Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – Prevcab.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 do Decreto n.º 2.648, de 11/12/2019)

Art. 2º De acordo com a Portaria n.º 1.348, de 2019, o Município de Cabeceira Grande terá o prazo máximo até 31 de julho de 2020 para adoção de medidas fixadas no precitado ato administrativo, em cumprimento das normas constantes da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observados os seguintes procedimentos e cronograma:

I – envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Cabeceira Grande até 28 de fevereiro de 2020, para promover a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Cabeceira Grande – Prevcab, em atendimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, aos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, diligenciando-se o Poder Executivo, com base no Princípio da Harmonia entre os Poderes, junto ao Poder Legislativo a fim de obter a apreciação da matéria legislativa e sua consequente transformação, em lei, na hipótese de aprovação, até 30 de junho de 2020, a fim de que a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na forma prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 1º da Portaria n.º 1.348, de 2019, ocorra até 15 de julho de 2020, antes do implemento do prazo final de 31 de julho de 2020;

II – envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Cabeceira Grande até 28 de fevereiro de 2020, para promover a transferência, formal e legal, do RPPS para o Município, com os correspondentes órgãos patronais/patrocinadores, da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (Auxílio-Doença), Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão, com as adequações legislativas necessárias na legislação municipal atinente à temática, em atendimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, no inciso III do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, e no inciso VI do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, diligenciando-se o Poder Executivo, com base no Princípio da Harmonia entre os Poderes, junto ao Poder Legislativo a fim de obter a apreciação da matéria legislativa e sua consequente transformação, em lei, na hipótese de aprovação, até 30 de junho de 2020, a fim de que a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na forma prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 1º da Portaria n.º 1.348, de 2019, ocorra até 15 de julho de 2020, antes do implemento do prazo final de 31 de julho de 2020; e


Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077
site: www.pmog.mg.gov.br e-mail: gabin@pmog.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 do Decreto n.º 2.648, de 11/12/2019)

III – encaminhamento, até 31 de julho de 2020, dos documentos de que trata o artigo 68 da Portaria MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ao inciso I do artigo 1º e ao parágrafo único do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204, de 2008, na forma da exigência fixada no inciso II da Portaria n.º 1.348, de 2019.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no inciso II deste artigo, tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, determinou que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula e que o parágrafo 2º do precitado artigo 9º limitou o rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte, extinguindo-se, automaticamente, os outros dois benefícios até então considerados previdenciários (Auxílio-Reclusão e Salário-Família), como medida de atendimento ao Princípio da Vedação ao Retrocesso, ficam os precitados benefícios (Auxílio-Reclusão em relação ao dependente e Salário-Família em relação ao servidor) considerados como auxílios assistenciais devendo comporem o projeto de lei mencionado no inciso II deste artigo, sendo que ambos os auxílios assistenciais deverão obedecer os critérios que a lei fixar, sendo condicionados aos valores fixados, anualmente, em Portaria Interministerial expedida pelo Ministério da Economia, observando-se, no que couber, o aplicável ao Regime Geral de Previdência Social; no caso do benefício de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (Auxílio-Doença) o mesmo tomará a forma do benefício estatutário Licença para Tratamento de Saúde, com as adaptações de estilo, sendo que no caso do benefício salário-maternidade o mesmo passará a ser qualificado como Licença-Maternidade na forma prevista no diploma estatutário e legislação especial, igualmente com as adaptações de estilo.

§ 2º Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Portaria n.º 1.348, de 2019, o pagamento, pelo RPPS, dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 1º da precitada portaria, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do Município de Cabeceira Grande, limitado ao prazo referido no *caput* do artigo 1º da mencionada portaria, ou seja, até 31 de julho de 2020, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204, de 2008.


Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
FAX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 do Decreto n.º 2.648, de 11/12/2019)

§ 3º Para dar efetividade ao disposto no parágrafo 2º deste artigo, o Prevcab, unidade gestora do RPPS, permanecerá responsável pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (Auxílio-Doença), Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão, até o prazo de adequação estabelecido na legislação do Município de Cabeceira Grande que derivar do projeto de lei mencionado no inciso II do *caput* deste artigo, limitado ao prazo referido no *caput* do artigo 1º da Portaria n.º 1.348, de 2019, ou seja, até 31 de julho de 2020.

§ 4º As adequações legislativas necessárias na legislação municipal atinente à temática, na forma referida no inciso II do *caput* deste artigo compreendem as Leis Municipais ns.º 441, de 17 de setembro de 2014, 498, de 21 de junho de 2016 e 546, de 27 de junho de 2017, e a Lei Complementar Municipal n.º 32, de 2 de dezembro de 2015.

§ 5º Na forma do disposto no artigo 2º da Portaria n.º 1.348, de 2019, na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 1º da precitada portaria c/c o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I – no caso de o RPPS do Município de Cabeceira Grande apresentar a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – no caso de o RPPS do Município de Cabeceira Grande apresentar déficit atuarial deverão ser adotadas alíquotas progressivas, aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, entendido que a alíquota mínima uniforme de 14% (quatorze por cento) referida na alínea "a" do inciso II da Portaria n.º 1.348, de 2019, abrange apenas os servidores públicos federais na forma prevista no *caput* do artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019;

III – com a adoção das alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

a) deverão ser referendadas integralmente as alterações do artigo 149 da Constituição Federal, nos termos do disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019; e


Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
FABX: (36) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

(Fls. 7 do Decreto n.º 2.648, de 11/12/2019)

IV – sobrevindo alteração legislativa federal, especialmente por meio de Emenda Constitucional, ao artigo 9º, e respectivos desdobramentos, e outros dispositivos pertinentes da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019; e

V – sobrevindo orientação, em caráter normativo, do Governo Federal, inclusive da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que promova a regulamentação do artigo 9º, e respectivos desdobramentos, e outros dispositivos pertinentes da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Parágrafo único. No caso de as decisões e atos a que aludem os incisos I a V deste artigo serem favoráveis à unidade gestora do RPPS local, e, com isso, determinando-se que responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (Auxílio-Doença), Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão, seria do Município, por meio de seus órgãos patronais/patrocinadores, e não do RPPS ainda que sopesado o disposto na Portaria n.º 1.348, de 2019, desde a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ocorrida em 13 de novembro de 2019, deverão os órgãos patronais/patrocinadores do Poder Executivo promover a devolução dos valores despendidos pelo RPPS com esses pagamentos, com as atualizações e correções legais, sem prejuízo de, ato contínuo, o Município recorrer das eventuais decisões ou aforar medidas judiciais ou extrajudiciais que se evidenciem pertinentes e cabíveis a cada caso.

Art. 4º Como medida de cautela, prudência e ponderação, o Município deverá formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para evidenciar o entendimento do órgão controlador sobre os efeitos e a aplicabilidade do artigo 9º, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, bem como da Portaria n.º 1.348, de 2019.

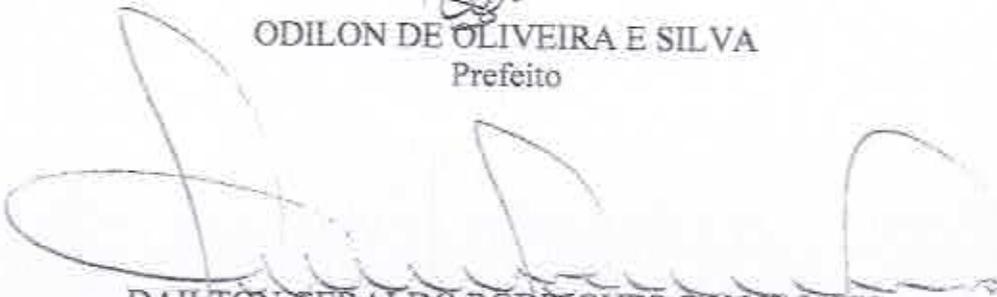
Art. 5º Um exemplar deste Decreto deverá ser remetido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para todos os efeitos legais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, sopesada a data de publicação da Portaria n.º 1.348, ocorrida em 4 de dezembro de 2019.

Cabeceira Grande, 11 de dezembro de 2019; 23º da Instalação do Município.

(Fls. 8 do Decreto n.º 2.648, de 11/12/2019)


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

ARQUIVO:

ASSUNTO: Requerimento

INTERESSADO: Maria de Fátima Dias Araújo

ANEXO: _____

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio: As Fis. _____

Sob o nº _____ em _____

Assinatura do Servidor(a) _____

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01		14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	



PREVCAB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG



Ofício 51/2019

Assunto: Portaria nº 1348/2019

04 de dezembro de 2019

Senhor Prefeito

Com meus respeitosos cumprimentos venho encaminhar Portaria editada pela SPREV (Secretaria de Previdência, Subsecretaria de Regimes Próprios) que dispõe sobre os parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS.

Atenciosamente,


Lilliane de Fátima Dias Serafim
Diretora Presidente

Senhor
Odilon Oliveira e Silva
Prefeito
Cabeceira Grande-MG

Rua Pedro Costa, 604, centro - Cabeceira Grande - MG - Cep: 38.625-000
Fone (38) 3677-8085 - Email: prevcab2014@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 04/12/2019 | Edição: 3347 | Página: 22

Órgão: Ministério da Economia / Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do §.1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

